LEI Nº 5.084, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, REVOGA A LEI Nº 3.870, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – prioridade absoluta de atendimento, levando-se em conta a condição de pessoa em desenvolvimento, bem como o caráter de proteção integral;

II – políticas sociais básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, ocupação, profissionalização e outras que asseguram o desenvolvimento físico, mental, moral, afetivo, espiritual e social da Criança e do Adolescente, de forma equilibrada, em condições de liberdade e respeito à dignidade;

III – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

IV – serviços especiais que visem a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão e outras formas de violência;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - O Município criará, os programas e serviços deliberados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA – a que aludem os incisos II e III do art. 2º desta lei e estabelecerá consórcio ou convênio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os Programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio - familiar;
b) apoio sócio – educativo em meio aberto;
c) colocação familiar;
d) abrigo;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação; e
h) as medidas previstas no art. 101 da lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 2º - Os serviços especiais são aqueles citados no inciso III do art. 2º desta lei.

Art. 4º - Os serviços previstos no art. 3º desta lei serão criados e mantidos pelo Poder Executivo Municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos mesmos.

Parágrafo único - Para a execução dos serviços previstos no art. 3º desta lei deverá ser prevista dotação orçamentária específica no Orçamento Municipal.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através da criação de:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA; e

III – Conselho Tutelar – CT.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, mantido financeiramente pela dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Governo ou similar, porém sem vínculo de subordinação.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Governo ficará encarregada de fornecer apoio técnico, material e administrativo para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - Representantes governamentais:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esporte;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde; e

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;

II - Representantes não governamentais:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil organizada, escolhidos entre os representantes das Entidades não governamentais de defesa e/ou atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os conselheiros de que trata as alíneas "a"," b","c", "d", e "e" do inciso I do "caput" deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental de cada um, enquanto que os representantes das organizações da sociedade civil, de que trata a alínea "a" do inciso II do "caput" deste artigo, serão eleitos em assembléia pelo voto das Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, em funcionamento no mínimo há 01 (um) ano, com sede no Município.

§ 2º - Todos os conselheiros deverão residir no Município e terem ativa participação nas Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º - As Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (EDADCA), de que trata o § 2º do "caput" deste artigo são aquelas que desenvolvem atividades junto à Criança e o Adolescente, legalmente constituídas, cadastradas no

CMDCA e que possuem identidade e programa de trabalho próprios, com no mínimo 01 (um) ano de funcionamento e nomeará até 02 (dois) representantes para compor a Assembléia dos Representantes e Entidades de Defesa e/ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente - AREDADCA.

§ 4º - A AREDADCA, e na ausência desta o CMDCA, fará, mediante edital publicado na imprensa local e/ou locais públicos, a divulgação do processo de escolha dos membros não governamentais do CMDCA e dos respectivos suplentes, ou ainda, por convocação do CMDCA.

§ 5º - A Assembléia elegerá 5 (cinco) entidades titulares e 5 (cinco) suplentes e cada uma delas terá atribuição de indicar um representante para a composição do CMDCA conforme previsto no § 3º do "caput" deste artigo.

§ 6º - A Assembléia terá a atribuição de fiscalizar as ações do CMDCA, bem como de eleger e destituir as entidades e os membros por ela indicados ao CMDCA, representantes da sociedade civil, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) das Entidades de Defesa e Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente cadastradas no CMDCA.

§ 7º - O presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do CMDCA.

§ 8º - Os membros do CMDCA exercerão o mandato por 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução apenas por uma vez consecutiva e por igual período.

§ 9º - Três meses antes do término do mandato dos membros do CMDCA representantes da sociedade civil, a AREDADCA, deverá se autoconvocar ou ser convocada pelo CMDCA e, com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, em primeira convocação e, com qualquer quórum, em segunda convocação, para eleger os membros do CMDCA para novo mandato, observando-se o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º e 5º do "caput" deste artigo.

§ 10 - A nomeação dos membros do CMDCA se dará mediante Portaria do Executivo Municipal.

§ 11 - A posse do mandato do primeiro CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, sendo que os próximos mandatos serão empossados pelo CMDCA vigente.

§ 12 - A posse do CMDCA acontecerá no primeiro dia útil do mês de março a cada dois anos.

§ 13- A função do membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA:

I – elaborar seu Regimento Interno, bem como o Plano Anual de Ação, que deverá ser remetido ao Executivo Municipal até o dia 1º de março de cada ano;

II – formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução da mesma. Esta política deverá ser revisada e atualizada em períodos máximos de 04 (quatro) anos, para se adequar às necessidades e situações da época;

III – participar da formulação das políticas sociais básicas e daquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

IV – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere os incisos II e III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de Entidades governamentais ou realizações de convênio municipal e intermunicipal regionalizado de atendimento;

V – solicitar ao Prefeito ou a Assembléia, conforme o caso, as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 7º desta lei;

VI – gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os Programas das Entidades de Atendimento, governamentais e não governamentais, bem como elaborar a estrutura de funcionamento deste Fundo e as demais atribuições, observando o art. 11 desta lei;

VII – propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração pública, ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, visando aumentar sua eficiência e eficácia;

VIII – assessorar o Poder Executivo na elaboração do orçamento municipal destinado ao Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao funcionamento do próprio Conselho Municipal e do Conselho Tutelar, indicando as ações necessárias à implementação das políticas formuladas, conforme incisos I e II do "caput" deste artigo;

IX – avaliar e opinar, na destinação governamental de recursos e espaços públicos para programas culturais, esportivos e de lazer, voltados para a infância e a juventude, bem como elaborar propostas para os casos em que a avaliação detectar necessidade;

X – proceder à inscrição de programas voltados para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, concedendo-lhes, se aprovado, certificado às Entidades não governamentais, conforme art. 91, sem o qual fica vedada a participação no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA;

XI – proporcionar a realização de seminários, fóruns e demais formações voltadas ao estudo do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XII – fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, o percentual;

XIII – fiscalizar a execução da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme inciso II do "caput" deste artigo, e das políticas sociais básicas, conforme inciso III do "caput" deste artigo, evitando investimentos paralelos e/ou previamente analisados e avaliados com o Poder Executivo;

XIV – organizar, coordenar e fiscalizar a escolha dos membros do Conselho Tutelar e dar posse aos eleitos;

XV – acompanhar as atividades do Conselho Tutelar, visando proporcionar ao mesmo, melhores condições de trabalho e, conseqüentemente, maior eficiência e eficácia;

XVI – acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária do Município indicando ao Secretário Municipal competente as modificações necessárias à consecução da Política formulada para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, ao funcionamento do próprio CMDCA e do Conselho Tutelar;

XVII – estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação de recursos públicos destinados especialmente para o atendimento de crianças e adolescentes;

XVIII – aprovar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIX – oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes; e

XX – promover, obrigatoriamente, palestras e debates ou cursos sobre a legislação e as ações da infância e adolescência, aberto ao público pelo menos uma vez por ano com emissão de declaração e/ou certificado aos participantes.

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA/FIA

Art. 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA/FIA, como instrumento de captação e aplicação dos recursos, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 1º - O FMDCA/FIA tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o § 1º do "caput" deste artigo referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 11 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com relação ao FMDCA/FIA:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos, em benefício das crianças e dos adolescentes, pelo Estado ou pela União;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios e outros;

III – administrar e fiscalizar a aplicação dos recursos específicos, por ele captados, destinados aos programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme Resoluções do CMDCA, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população;

IV – analisar a publicação de relatórios semestrais pela Administração Municipal, contendo o movimento financeiro e as aplicações dos recursos, para conhecimento da população.

Art. 12 - O FMDCA/FIA será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município voltada para a criança e o adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados e dedução no imposto de renda, que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações cíveis, ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V – por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

VI – por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 13 - O FMDCA/FIA será regulamentado por Decreto do Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 14 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros efetivos e de 05 (cinco) membros suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - O Conselho Tutelar terá como área de abrangência o território do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - Ficam criados 05 (cinco) cargos de Conselheiro Tutelar, remunerados mensalmente com 2,8 UPV's (dois vírgula oito Unidade Padrão de Vencimentos).

§ 3º - O Conselheiro Tutelar exerce função pública.

Art. 15 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança do Adolescente, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 95 e 136.

Art. 16 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral e ausência de antecedentes criminais;

II – idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município de Conselheiro Lafaiete há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;

V – comprovação de experiência profissional e/ou trabalhos voluntários, de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da Criança e do Adolescente, mediante apresentação de currículo devidamente documentado;

VI – ter Ensino Médio completo;

VII – submeter-se à prova de conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, obtendo média mínima de 75% (setenta e cinco por cento) de pontos, a ser formulada por uma comissão designada pelo CMDCA em conjunto com Ministério Público;

VIII – ter participado de curso, seminário, fóruns, plenárias de estudos, conferências, ou jornada de estudos, cujo objetivo seja o estatuto ou a discussão de Políticas de Atendimento da Criança e do Adolescente, comprovados mediante certificado ou termo de declaração; e

IX – estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, mediante avaliação de profissionais da área;

Art. 17 - Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município, mediante processo de escolha, regulamentado pelo CMDCA, que criará uma Comissão especialmente para organizar e coordenar a escolha dos candidatos e dar posse aos escolhidos sob a fiscalização do Ministério Público.

Art. 18 - A candidatura é individual e sem vinculação a qualquer partido político e o candidato ao cargo de Conselheiro Tutelar poderá registrar além do nome, um codinome.

§ 1º - O candidato, que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir licença no ato da aceitação de sua inscrição, facultado o retorno no caso de não ser eleito.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 19 - O CMDCA deverá elaborar e publicar o Edital do Processo de Escolha para a renovação do Conselho Tutelar, até 120 (cento e vinte) dias antes do término do mandato do Conselho em exercício, contendo as regras e procedimentos detalhados a serem observados, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e nesta Lei.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho Tutelar terá início em janeiro do 1º ano em que for empossado e findará em dezembro do 3º ano.

Art. 20 - As candidaturas deverão ser registradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do Edital do Processo de Escolha, mediante a apresentação de requerimento endereçado à Comissão de Escolha de que trata o art. 17 desta lei, acompanhado dos seguintes documentos:

I – atestado de antecedentes criminais;

II – cópia do documento de identidade;

III – cópia do comprovante de residência;

IV – declaração da justiça eleitoral de domicílio eleitoral e regularidade de situação eleitoral;

V – declaração de experiência profissional e/ou trabalhos voluntários, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, firmada por representante legal de entidade específica da área;

VI – cópia de histórico ou declaração escolar firmada por representante legal de escola oficial; e

VII – declaração ou certificado de participação em fóruns, cursos, eventos, palestras.

Art. 21 - O pedido de registro será recebido pela Comissão de Escolha, abrindo-se vista ao Representante do Ministério Público, para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 22 - Terminado o prazo para registro das candidaturas, a Comissão de Escolha fará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos, como também fixando o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação para o recebimento de impugnação por qualquer entidade civil, legalmente constituída e regularmente em funcionamento, bem como por qualquer eleitor do Município.

Parágrafo único - Oferecida a impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo a Comissão em igual prazo.

Art. 23 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão de Escolha, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, decidindo esta em igual prazo.

Art. 24 - Vencidas as fases de impugnação e recurso, que não deverão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do Edital do Processo de Escolha, de que trata o art. 18 desta lei, a Comissão de Escolha fará publicar, imediatamente, o edital com os nomes dos candidatos, convocando os eleitores do Município a participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar para o novo Mandato.

Parágrafo único - As decisões de que trata o "caput" deste artigo, deverão ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação do Edital do Processo de Escolha e no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício.

Art. 25 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou quaisquer tipos de anúncios, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas; será estimulada a realização de campanhas para a divulgação e o esclarecimento do Processo de Escolha, visando a mobilização e participação do público eleitoral, com o prévio conhecimento do CMDCA e, ainda, em que sejam convidados todos os candidatos.
Parágrafo único - O CMDCA deverá promover a realização de debates e campanhas envolvendo todos os candidatos.

Art. 26 - As Faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil, poderão ser convidadas pelo CMDCA, para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e/ou apuradoras.

Art. 27 - As cédulas serão confeccionadas pelo Executivo Municipal, mediante modelo previamente aprovado pela Comissão de Escolha e rubricada pelos membros da Comissão e pelos mesários.
Parágrafo único - Para efeito de votação a Comissão poderá determinar locais adequados à realização do pleito, à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 28 - Não haverá a formação de chapas e cada eleitor poderá votar em até 05 (cinco) candidatos diferentes, constantes na cédula.
Parágrafo único - Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 29 - À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de pronto pela Comissão de Escolha, em caráter definitivo, fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 30 - Concluída a apuração dos votos, a Comissão de Escolha proclamará o resultado, mandando publicar os nomes dos candidatos escolhidos, imediatamente e o número dos votos recebidos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados escolhidos para ocupar os 05 (cinco) cargos efetivos do Conselho Tutelar, ficando os 05 (cinco) próximos, pela ordem de votação, considerados suplentes.

§ 2º - Havendo empate na apuração, serão considerados os seguintes critérios, por ordem de prioridade:

a) maior tempo de experiência na área de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, de acordo com documentação aceita pela Comissão;

b) maior número de pontos obtidos na prova de conhecimentos; e

c) maior idade do candidato.

§ 3º - Os membros escolhidos titulares e suplentes serão diplomados pelo CMDCA com registro em Ata e será oficializado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Órgão Oficial do Município e após, empossados.

Art. 31 - Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados (as), tios (as) e sobrinhos (as), padrasto ou madrasta, enteado (a).

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e aos representantes do Ministério Público, com atuação na Vara da Infância e da Juventude, e, exercício na Comarca.

Art. 33 - O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido por seus pares, num prazo de 15 (quinze) dias, após a posse do mesmo Conselho, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer deste prazo.

§1º - Na falta ou impedimento do Presidente, este indicará seu substituto durante sua ausência.

§2º - O cargo de Presidente somente será necessário para facilitar questões administrativas e de representação, sendo vedada decisões arbitrárias que o colegiado não tome conhecimento.

§3º - As decisões do Conselho Tutelar somente terão validade quando tomadas pelo colegiado, contendo no mínimo 03 (três) assinaturas.

Art. 34 - Ocorrendo vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Tutelar, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 1º - Se ocorrer nova vacância dentro do mesmo mandato, assumirá o segundo suplente com o maior número de votos e assim sucessivamente.

§ 2º - A ausência justificada mediante atestado apresentado ao CMDCA, por período superior a 15 (quinze) dias, ensejará a posse temporária do Conselheiro Tutelar suplente, com direito à

remuneração devida, sem prejuízo da remuneração do Conselheiro ausente.

Art. 35 - As reuniões serão instaladas com a presença de, no mínimo, 03 (três) Conselheiros.

§ 1º - As decisões serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes do Conselho.

§ 2º - Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais das medidas previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, e mesmo as representações oferecidas por infração às normas de proteção ao adolescente, deverão passar pela deliberação e aprovação do colegiado, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou mais conselheiros, sem respeito ao quorum mínimo de instalação da sessão deliberativa.

Art. 36 - As atribuições e obrigações dos membros do Conselho Tutelar são as constantes no art. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente e Legislação Municipal em vigor.

Art. 37 - O Conselho Tutelar atenderá as partes mantendo o registro das providências adotadas e fazendo consignar em ata apenas o essencial. Terão acesso a estes registros, somente os Conselheiros Tutelares, Juízo da Infância e Juventude e Ministério Público, ressalvando o direito dos cidadãos, mediante autorização judicial.

§1º - O Conselho Tutelar, funcionará em dias úteis, em jornada de 08 (oito) horas diárias ininterruptas, de segunda a sexta-feira, de 08 às 18 horas, com 05 (cinco) membros e manterá plantão, com presença de, pelo menos, um Conselheiro, nos horários de almoço. Nos finais de semana, feriados e à noite também será mantido plantão.

§ 2º - Os Conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime e divulgação do plantão.

Art. 38 - O Conselho Tutelar manterá um servidor municipal, nível de Agente Administrativo, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e manterá um motorista e um profissional de serviços gerais, devidamente cedidos pelo Município, que sob a administração do Colegiado do Conselho prestarão serviço para o bom andamento dos trabalhos do Conselho.

Art. 39 - A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar onde se encontra a Criança e o Adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticados por crianças, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas regras de conexão, continência e prevenção e a proteção integral da criança bem como a melhor medida a ser aplicada.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se-á a Entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPÍTULO V
DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art. 40 - O início do exercício da função far-se-á mediante ato de nomeação do Executivo Municipal.

§ 1º - Ao iniciar o exercício da função, o Conselheiro Tutelar deverá assinar termo no qual constarão as suas responsabilidades, direitos e deveres.

§ 2º - Antes do ato de nomeação e ao se desligar do Conselho Tutelar, a qualquer título, o conselheiro deverá apresentar declaração de bens, que será arquivada pelo CMDCA.

CAPÍTULO VI
DA VACÂNCIA

Art. 41 - A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento; e

IV - destituição.

Art. 42 - Os Conselheiros Tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função; e

II - licenças ou suspensão do titular que excederem a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

CAPÍTULO VII
DOS DIREITOS

Art. 43 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, tendo por base o tempo dedicado à função, corresponderá a 2,8 UPV's

(duas vírgula oito Unidade Padrão de Vencimentos), com reajuste no mesmo percentual e na mesma data em que for concedido aos servidores públicos municipais.

§ 1º - O padrão salarial do cargo criado no caput deste artigo será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores públicos municipais de Conselheiro Lafaiete.

§ 2º - Na remuneração de que trata o "caput" deste artigo deverá ser realizado o devido recolhimento previdenciário na forma da lei.

§ 3º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com o Município de Conselheiro Lafaiete, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto exceder à pertinente ao funcionalismo de nível superior.

§ 4º - Sendo eleito um servidor público municipal, fica-lhe facultado, para fins de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 5º - Os Conselheiros Tutelares terão assegurado os mesmos direitos conferidos pela Legislação Municipal aos servidores públicos, tais como férias anuais remuneradas, licença maternidade, paternidade e 13º salário, conforme Resolução de nº 05/2004 do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA.

Art. 44 - O Conselheiro Tutelar perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço; e

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos.

Art. 45 - Poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização do Conselheiro Tutelar ou decisão judicial.

Art. 46 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Parágrafo único - O Conselheiro em débito com o erário e que de qualquer modo se desvincular do Conselho Tutelar tem 30 (trinta) dias para quitar o débito, sob pena de sua inscrição na dívida ativa.

CAPÍTULO VIII
DAS VANTAGENS

Art. 47 - Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III – diária de reembolso por deslocamento no exercício da função, fora dos limites municipais, e desde que o deslocamento tenha sido autorizado pelo CMDCA; e

IV – vale transporte, na razão de dois deslocamentos por dia, regulamentado na forma da lei.

Art. 48 - A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada mês de exercício da função no respectivo ano.

§ 1º - O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 2º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 49- Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS

Art. 50 - O Conselheiro fará jus a 25 (vinte e cinco) dias úteis de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo único - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

CAPÍTULO X
DAS LICENÇAS

Art. 51 - Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para concorrer a cargo eletivo;

V - gestante, por 120 (cento e vinte) dias;

VI - por adoção, quando o (a) adotado (a) possuir até 09 (nove) meses de idade, por 120 (cento e vinte) dias;

VII - paternidade;

VIII - por acidente em serviço.

Parágrafo único - É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, II, IV, V, VI e VII do "caput" deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 52 – A licença de que trata o inciso II do "caput" do art. 52 desta lei será concedida ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

Art. 53 - Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 54 - O Conselheiro terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao pleito.

Art. 55 - A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º - Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º - No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados 30 (trinta) dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

§ 3º - A Conselheira Tutelar que adotar criança com até 09 (nove) meses de idade terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir da data da efetiva adoção.

Art. 56 - A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de 5 (cinco) dias, contados do nascimento.

Art. 57 - Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º - Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício das suas atribuições;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa; e

III - sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

CAPÍTULO XI
DAS CONCESSÕES

Art. 58 - O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço, sem qualquer prejuízo, por 8 (oito) dias consecutivos, em razão de:

I - casamento; e

II - falecimento de cônjuge, ascendentes, descendentes e irmãos.

CAPÍTULO XII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59 - O exercício efetivo da função pública de Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º - Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 60 - Além das ausências previstas no parágrafo único do art. 34 desta lei serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II – licença:

a) maternidade e paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até 6 (seis) meses; e

c) por motivo de acidente em serviço.

CAPÍTULO XIII
DOS DEVERES

Art. 61 - São deveres do Conselheiro Tutelar:

I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;

II - ser leal às instituições;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - guardar, quando necessário, sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento; e

VIII - ser assíduo e pontual.

CAPÍTULO XIV
DAS PROIBIÇÕES

Art. 62 - Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar, durante expediente, salvo por necessidade do serviço;

II - recusar fé a documento público judicialmente ou pelo Ministério Público requisitado;

III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV - acometer a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

V - valer-se da função para solicitar ou receber proveito pessoal ou de outrem, ainda que de natureza não pecuniária;

VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - proceder de forma omissa ou desidiosa;

VIII - exercer quaisquer atividades que sejam moral e eticamente incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X - fazer atuação político-partidária no exercício de suas funções; e

XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

CAPÍTULO XV
DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 63 - É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública.

Art. 64 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violações que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 65 - A suspensão será aplicada nos casos de infrações que demandem sua aplicação, bem como em caso de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 60 (sessenta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 66 - O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

Art. 67 - São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - destituição da função.

Art. 68 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 69 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constantes dos incisos I, II e XI do art. 63 desta lei e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 70 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.

Art. 71 - O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer injustificadamente a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 3 (três) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados; e

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 63 desta lei.

Art. 72 - A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Conselheiro Lafaiete pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 73 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

CAPÍTULO XVII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 74 - O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar é obrigado a comunicar ao colegiado do órgão que, por sua vez, se obrigará a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 75 - Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão; e

III - a instauração de processo disciplinar, que culminará em arquivamento ou destituição.

Art. 76 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a comissão sindicante processante, por maioria de votos, determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

CAPÍTULO XVIII
DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 77 – A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada no mês de novembro do último ano de mandato, devendo os eleitos

ser nomeados e empossados até o dia 05 de janeiro do ano subseqüente.

Art. 78 - Aplicam-se aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Lafaiete e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 79 - As normas de organização e funcionamento do CMDCA e do Conselho Tutelar serão previstas no seu Regimento Interno.

Art. 80 - A implantação de outros Conselhos Tutelares poderá ser definida após avaliação, realizada pelo CMDCA, pelo Promotor da Infância, o Juiz da Vara da Infância e da Juventude, da sua necessidade, a contar do presente Conselho Tutelar, num prazo de 01 (um) mandato.

Art. 81 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar e a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Tutelar, serão de responsabilidade do Poder Executivo, consignados no orçamento municipal, suplementados se necessário.

Art. 82 – Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos mediante observação das Resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 83 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84 – Fica revogada a Lei nº 3.870, de 26 de dezembro de 1995.

PALÁCIO DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 27 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

DR. JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Municipal